

Licitações



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA**



RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRONICO Nº 004/2022

ASSUNTO: Pedido de Esclarecimentos.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) ESPECIALIZADA (S) PARA O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, ACESSÓRIOS, PERIFÉRICOS, ELETRODOMÉSTICOS, MOBILIÁRIOS E OUTROS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IBITIARA - BA.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 004/2022, em consonância com a Lei Federal nº 10.520, de 17.07.02 do Decreto nº 10.024 de 20/09/2019 é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de solicitar esclarecimentos, no prazo estabelecido, qual seja de 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública do pregão.

Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de esclarecimento realizado pela empresa **PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ 12.007.998/0001-35, no dia 27 de junho de 2022 encaminhado no e-mail oficial do Setor de Licitações. Neste sentido, reconhecemos o requerimento de esclarecimento feito pelo peticionante ao edital de licitação, ao qual passamos a analisa-los.

DOS PEDIDOS

À:

PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de Direito Privado, com sede na Cidade de Olinda, Estado do Pernambuco, na Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1038 Sala 03 CXPST 118, Bairro Novo, CEP 53030-010, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.007.998/0001-35, tendo interesse em participar do Pregão Eletrônico nº 004/2022 encaminha pedidos de esclarecimentos acerca do desmembramento do Lote nº 02 e do prazo de entrega.

DA RESPOSTA

Em resposta ao pedido de esclarecimento acerca, ao edital de licitação, modalidade Pregão Eletrônico n.º 004/2022, objetivando contratação de empresa(s) especializada(s) para o fornecimento de equipamentos de informática, acessórios, periféricos, eletrodomésticos, mobiliários e outros, para suprir as necessidades das diversas Secretarias do Município de Ibitiara - BA, condições e especificações constantes no termo de referência, anexo I.

Rua João Pessoa, 08 – Centro Ibitiara/Ba CEP: 46.700-000
Fone/Fax: (77) 3647-2151 - CNPJ: 13.781.828/0001-76



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA



1- DO DESMEMBRAMENTO DO LOTE

Dessa forma, no que se refere ao pedido de fracionamento requisitado, é importante elucidar que a licitação está sendo realizada no tipo menor preço por LOTE, já dividida em LOTES SEPARADOS conforme a natureza dos produtos licitados, tendo em vista que a aquisição separadamente item a item, é totalmente inviável, no caso em tela, pois, não se trata da mera aquisição de itens isolados, mas de um "conjunto" que não pode ser adquirido através de itens em separado, sob pena de prejudicar brutalmente o atendimento da finalidade da contratação.

Na contratação em análise, a aquisição fracionada traria prejuízo ao conjunto, pois, em contratações desse tipo de objeto, a aquisição por LOTE é a mais vantajosa e eficaz para Administração Pública. Tanto que, o Tribunal de Contas da União - TCU - no Acórdão no 732/2008, se pronunciou no sentido de que: "a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada fornecimento tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Na parcela do custo do esforço administrativo, deve-se se ter em mente todos os valores necessários para se manter a máquina administrativa do poder público, tais como: custos com servidores necessários para realizar a licitação; custos com servidores necessários para gerir os contratos administrativos; custos com servidores necessários para fiscalizar os contratos administrativos; custos com servidores necessários para operar os diversos aspectos ligados a uma contratação pública; custos com toda a infraestrutura necessária para manter a administração; entre outros.

A licitação para contratação de que trata este certame, POR LOTE, justifica-se pela necessidade de agrupamento dos itens faz-se necessário, haja vista, a celeridade, economia de escala, eficiência na fiscalização do contrato e os transtornos que poderiam surgir com a exigência de 2 ou mais empresas para o fornecimento dos medicamentos de cada lote. Assim com destaque para os princípios da eficiência e economicidade, é imprescindível a licitação POR LOTE

Isto posto, optou-se por adotar um pregão do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, ao invés de um pregão com base no menor preço por item, por entender que a contratação dessa forma seria mais conveniente, aumentaria a uniformidade dos valores e reduziria os riscos de conflitos. Além disso, mesmo em se tratando de licitação por menor preço por lote, os valores por item ainda deverão ser levados em consideração e verificada sua coerência com mercado, evitando distorções nos valores para cada item em vistas a realidade mercadológicas.

Vejamos o que entendeu o TCU acerca do assunto:

ACÓRDÃO Nº 2796/2013 – TCU – Plenário A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados.

Rua João Pessoa, 08 – Centro Ibitiara/Ba CEP: 46.700-000
Fone/Fax: (77) 3647-2151 - CNPJ: 13.781.828/0001-76



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA



Não há de se falar em limitação na participação do certame, pois, os itens agrupados são atendidos por várias empresas, sendo cada lote, portanto, atendido por um nicho de mercado. Outrossim, há demonstração da vantagem em se seguir nessa forma de agrupamento em relação à adjudicação por item, uma vez que, torna-se mais vantajoso para a Administração, gerando economia de escala.

Por fim, importa salientar o entendimento pacificado da súmula 247 do TCU, mencionada no Acórdão 5260/2011 (1ª Câmara):

“5. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação ‘por itens’, nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação ‘por preço global’. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalescente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. **Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados.**

6. Nessa esteira, **não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade.**

Outrossim, não podemos nunca esquecer a supremacia e indisponibilidade do interesse público sobre o interesse privado, razão qual, a prestação de um serviço público de qualidade e sem percalços deve ser sempre fim atingido pelo administrador público.

De acordo com autores tradicionais, como Celso Antônio Bandeira de Mello, Hely Lopes e Maria Sylvia Di Pietro, a supremacia do interesse público sobre o particular consubstancia um princípio do ordenamento jurídico brasileiro, ainda que não esteja expressamente contemplado em nenhum texto normativo. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, **a prevalência dos interesses da coletividade sobre os interesses dos particulares é pressuposto lógico de qualquer ordem social estável e justifica a existência de DIVERSAS PRERROGATIVAS em favor da Administração Pública**, tais como a presunção de legitimidade e a imperatividade dos atos administrativos, os prazos processuais e prescricionais diferenciados, o poder de autotutela, a natureza unilateral da atividade estatal, entre outras.

Na mesma linha, Hely Lopes Meirelles defende a observância obrigatória do princípio da supremacia do interesse público na interpretação do direito administrativo. Sustenta **que o princípio se manifesta especialmente na posição de superioridade do poder público nas relações jurídicas mantidas com os particulares, superioridade essa justificada pela prevalência dos interesses coletivos sobre os interesses individuais**. Para ele, o **interesse coletivo, quando conflitante com o interesse do indivíduo, deve prevalecer.**

Ademais, ressaltamos que ao agregar o quantitativo de recursos dentro de LOTES, conseguem-se maiores vantagens nos preços em relação à compra segmentada, pois há um montante maior de produtos a serem adquiridos em determinado fabricante, atendendo o princípio da razoabilidade e da economicidade para a Administração Pública.

Rua João Pessoa, 08 – Centro Ibitiara/Ba CEP: 46.700-000
Fone/Fax: (77) 3647-2151 - CNPJ: 13.781.828/0001-76



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA



Neste diapasão, nosso entendimento técnico é que há plena justificativa para a composição do certame em LOTES, sendo ratificado que os itens agrupados nos lotes possuem a mesma natureza, que há um elevado quantitativo de empresas brasileiras que encontra-se aptas ao pleno atendimento ao processo licitatório e que o formato de LOTES é mais vantajoso para a Administração.

Fato é que a Administração Pública do Município se acautelou na modulação do procedimento para homenagear a legislação e os princípios legais aplicáveis ao presente procedimento, e a definição da presente contratação na modalidade Pregão Eletrônico, dividido em LOTES separados, na composição que foi disposta no Edital, é alicerçada em estudos técnicos que demonstraram que em decorrência das peculiaridades do conjunto, e das necessidades técnicas, no caso em comento, a aquisição por item separados demonstra-se inviável técnica e economicamente, e a aquisição por LOTES separados conforme a sua natureza é a mais recomendada, estando em perfeita consonância com os princípios constitucionais que norteiam os procedimentos licitatórios. Dessa forma, mantém-se a aquisição no tipo MENOR PREÇO POR LOTE.

2 - DO PRAZO DE ENTREGA

A empresa solicitante contesta o prazo de entrega do produto.

Pois bem

A definição do prazo para a entrega dos bens licitados a contar da ordem de fornecimento, insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa – exercício do poder de escolha, segundo a conveniência do ente público, exercido ainda na fase interna da licitação, ou seja, quando delimitadas as regras que irão reger a disputa e os parâmetros do objeto licitado.

Como bem ressaltado por Marçal Justen Filho¹, a lei atribui competência e liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa “dispõe de margem de autonomia para configurar o certame”, e o faz segundo orientam o interesse público e segundo parâmetros que lhe sejam convenientes. O Tribunal de Contas da União², por sua vez, pontuou em jurisprudência:

“Licitar implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração”.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de todos os tribunais nacionais, segue o pronunciamento do Tribunal de Santa Catarina:

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como

Rua João Pessoa, 08 – Centro Ibitiara/Ba CEP: 46.700-000
Fone/Fax: (77) 3647-2151 - CNPJ: 13.781.828/0001-76



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA



direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02) (grifo nosso).

Com efeito, analisando o instrumento convocatório e as definições nele contidas, percebe-se que não foram criadas circunstâncias que violassem as disposições do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, eis que o prazo de entrega definido pela Administração, não restringe em momento algum a competitividade e nem a razoabilidade.

No mesmo sentido, ao participar do certame a empresa interessada, sobretudo se sagrar-se vencedora, já deterá expectativa de entrega dos bens, não havendo nenhuma restrição indevida no fato de se conceder 05 (cinco) dias ao invés de 30 (trinta) dias para a entrega do bem a partir da ordem de fornecimento.

Inexistem regras específicas na Lei acerca de formas e prazos para fornecimento, cabendo sempre ao ato convocatório dispor sobre a matéria, de acordo com a conveniência da Administração. O Prazo especificado de 05 (cinco) dias para a entrega dos produtos é bastante razoável e em nada direciona ou restringe a licitação.

No presente caso, os bens licitados através do Pregão Presencial são bens comuns, não correspondendo de maneira alguma a item com características personalizadas e específicas para satisfação do Município de Ibitiara-BA. No caso, são bens comuns e usuais no mercado.

Segundo o Parágrafo Único do Art. 1º da Lei nº. 10.520/02 consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular. Ademais, a contratada deve atender.

Nesse contexto, considerando que o ente público já definiu as diretrizes da contratação em fase interna, orientando-se pelos juízos de discricionariedade, oportunidade e conveniência, reavaliando os fatos sob a luz das argumentações trazidas pela Impugnante, conclui-se pela inviabilidade de se proceder às mudanças pretendidas no instrumento convocatório.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Rua João Pessoa, 08 – Centro Ibitiara/Ba CEP: 46.700-000
Fone/Fax: (77) 3647-2151 - CNPJ: 13.781.828/0001-76



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA



CONCLUSÃO

De acordo o edital, termo de referência e demais anexos, que integra o edital de licitação, fica demonstrado que as exigências contidas, são cabíveis e justificáveis e conforme não havendo necessidade de qualquer modificação, e sendo sabido que as exigências constam do termo de referência, fica mantido o edital e seus anexos.

Ibitiara / BA, 28 de Junho de 2022.


MANOEL LOIOLA GOMES
Pregoeiro Oficial

Rua João Pessoa, 08 – Centro Ibitiara/Ba CEP: 46.700-000
Fone/Fax: (77) 3647-2151 - CNPJ: 13.781.828/0001-76